



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 023/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO.
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA.
CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Municipal.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para apreciação e emissão de Parecer Jurídico Fundamentado.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 019/2022 que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem e Documentos; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 023/2022, Metas e Prioridades, Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

Em apertada síntese, consta da Mensagem do referido Projeto que o mesmo tem como objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no §2º do art. 165 da CF e na Lei Complementar nº 101/2000.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do art. 165 da CF.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, havendo apenas algumas considerações acerca da redação que serão alvo de recomendação de Emenda Modificativa.

Outrossim, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Em seus dispositivos, há uma adequação a ser promovida para compatibilização ao ordenamento jurídico pátrio, mais precisamente aos critérios abrangentes quanto ao repasses a esta Casa Legislativa, o que será previsto na Emenda Modificativa Recomendada, bem como aos aspectos de constitucionalidade de legalidade.

Neste contexto, o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória. também consta o necessário anexo de metas fiscais.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

A LDO, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte. Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa. Caberá aos edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta procuradoria, constituindo mérito do projeto.

Sobre a Emenda recomendada, há necessidade de correção no Art. 10, uma vez que erroneamente como em outros anos, não se incluiu os gastos com os inativos e também há previsão de diminuição de repasse o que não pode ocorrer, por ilegal.

Emenda Proposta: Modificativa

Alteração do Art. 10 que deverá vigorar: (Mantém-se o caput)

§1º - O valor da proposta orçamentária do Poder Legislativo corresponderá a 7% dos valores das receitas definidas no art. 29-A da Constituição federal projetados para o Exercício de 2023, acrescido do valor da despesa projetada de gastos inativos.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

§2º - Realizado o fechamento do cálculo das receitas definidas no art. 29-A da Constituição Federal com relação a 2022, o Poder Executivo encaminhará relatório com tais valores ao Poder Legislativo.

§3º - De posse do relatório com os valores das receitas arrecadadas o Poder Legislativo realizará a adequação dos valores de seu orçamento e encaminhará a proposta de alteração da Lei Orçamentária Anual, sempre levando-se em consideração o limite de 7% das receitas estabelecidas mais gastos com inativos.

§4º - O valor do repasse mensal corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do orçamento fixado para o Poder Legislativo.

§5º - O valor do repasse mensal ao Poder Legislativo ser-lhe-á entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo-lhe entregue no primeiro dia útil posterior caso a data cair em dia não útil.

§6º - Em cumprimento ao princípio da separação e autonomia financeira dos Poderes, caso no exercício de 2023 ocorra queda na arrecadação das receitas definidas no art. 29-A da Constituição Federal, poderá o repasse para o Poder Legislativo ser menor.

§7º - A queda na arrecadação deverá ser comprovada através de documentos a serem enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, tais como os balancetes mensais da receita orçamentária anteriores ao mês de acordo.

§8º - O Chefe do Poder Legislativo deverá analisar formalmente se a diminuição do repasse não prejudicará as atividades legislativas, o cumprimento de normas legais e o cumprimento de suas obrigações financeiras.

§9º - A diminuição do repasse somente ocorrerá:

I – caso não prejudique as atividades legislativas, o cumprimento das normas legais e o cumprimento de suas obrigações financeiras;

II – mediante prévia ciência aos Vereadores;

Página 4 de 5

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3900340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

III – mediante acordo formal, escrito e assinado entre o Chefe dos Poderes.

A matéria versada no Projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 92 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, nos termos do artigo 273, inciso XXI do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações favoráveis da maioria absoluta.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 023/2022, desde que promovida a Emenda Recomendada, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 31 de agosto de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO

OAB/ES 15.888

PROCURADORA JURÍDICA

Página **5** de **5**

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3900340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.